CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.837 - SC (2019/0041910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTOS - SP
INTERES.	:	ODETE JUSSARA CORDEIRO GIUSTI
ADVOGADA	:	GREICE PATRÍCIA ALVES - SC014888
INTERES.	:	ALBERTO DIOGO GIUSTI
ADVOGADO	:	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG134700
INTERES.	:	ADIVALDO DIOGO GIUSTI

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INVENTÁRIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC (SUSCITANTE), e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTOS - SP (SUSCITADO).

A questão, na origem, envolve ação de arbitramento de aluguel de imóvel localizado em Florianópolis – SC, ajuizada por O.J.C. G. e A.D.G. contra A.D.G. perante o Juízo de Florianópolis - SC.

Os autores sustentaram que (1) são herdeiros dos bens deixados por seus genitores, cujo inventário está em curso no Juízo de Santos – SP; e, (2) o réu, também herdeiro, faz uso exclusivo do imóvel sujeito à partilha, auferindo renda por meio de aluguel a terceiros.

O Juízo de Florianópolis – SC determinou a remessa dos autos ao Juízo de Santos – SP, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar questões relativas aos bens sujeitos à partilha é do Juízo em que tramita o inventário.

Recebidos os autos pelo Juízo de Santos – SP, este declinou de sua

competência por entender que o arbitramento de aluguel é questão de alta indagação.

O Juízo de Florianópolis – SP, ao receber os autos de volta, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos, o suscitado (e-STJ, fls. 51/56).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de arbitramento de aluguel de imóvel localizado em Florianópolis – SC, estando em trâmite inventário no Juízo de Santos – SP.

A solução do impasse depende da interpretação do art. 612 do NCPC, que corresponde ao art. 984 do CPC/73, visando definir se o arbitramento de aluguel é questão de alta indagação e deve ser submetida às vias ordinárias ou, caso contrário, se a questão pode ser resolvida pelo juízo universal do inventário.

O art. 612 do NCPC estabelece que *o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.*

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que se a ação está relacionada com a herança, embora seja possível ajuizar ação ordinária, a melhor solução é atribuir ao juízo universal do inventário a competência para solucionar as questões que envolvem os herdeiros.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. ESPÓLIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEPÓSITO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. JUÍZO DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA.*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que anulou todos os atos judiciais praticados desde a citação pelo juízo do inventário e determinou a redistribuição do feito ao juízo cível.*

2. Os autos versam sobre ação de obrigação de fazer cumulada com depósito na qual se pretende depositar a última parcela destinada ao pagamento de imóvel rural, nos termos do contrato de promessa de compra e venda, assim como, suprindo o consentimento não dado em vida por uma das promitentes vendedoras, obter a outorga da escritura definitiva.
3. O processo de inventário, em que se discute apenas questões de direito, destina-se, em regra, a dividir o patrimônio do falecido entre os herdeiros. Ainda que tenha apenas um sucessor, o procedimento é indispensável, pois, de qualquer modo, faz-se necessária descrição pormenorizada de todos os bens que o integram e das dívidas que devem ser satisfeitas.
4. As questões do inventário que demandam "alta indagação" ou "dependerem de outras provas" devem ser resolvidas pelos meios ordinários, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil, o que não significa necessariamente o afastamento do juízo do inventário.
5. Destaca-se a diferença entre juízo e processo. Ao determinar a remessa para os meios ordinários, a lei processual não pretende o afastamento do juízo do inventário de debate a respeito de tema relacionado com a herança, mas que matéria probatória não seja conduzida no processo de inventário, em que se discute apenas questões de direito.
6. Se a ação relaciona-se com a herança, muito embora observe o rito ordinário, por comportar, em tese, dilação probatória, não há óbice para que tenha seu curso regular perante o juízo do inventário.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1.558.007/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 984, CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL POR UM HERDEIRO CONTRA OUTRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.
I - As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de "alta indagação" referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliários ou as em que o espólio for autor.
Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros.
II - O ajuizamento de ação de rito ordinário, por um herdeiro contra o outro, cobrando o aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados em testamento pelo falecido, contraria o princípio da universalidade do juízo do

> *inventário, afirmada no art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez não se tratar de questão a demandar "alta indagação" ou a depender de "outras provas", mas de matéria típica do inventário, que, como cediço, é o procedimento apropriado para proceder?se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido.*
> *III - Eventual crédito da herdeira pelo uso privativo da propriedade comum deve ser aventado nos autos do inventário, para compensar?se na posterior partilha do patrimônio líquido do espólio. O ajuizamento de ação autônoma para esse fim não tem necessidade para o autor, que se vê, assim, sem interesse de agir, uma das condições da ação, que se perfaz com a conjugação da utilidade e da necessidade.*
> *IV - Sem prequestionamento, não se instaura a via do recurso especial.*
> (REsp 190.436/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 21/6/2001, DJ 10/9/2001, p. 392)

Em suma, é o caso de preservar o princípio da universalidade do juízo do inventário para a pretensão de um herdeiro cobrar contra outro o aluguel de imóvel objeto do inventário.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTOS - SP**, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator